

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por G.O.B. em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A, na qual a parte autora pede indenização por danos morais em razão dos transtornos causados com o não embarque no voo JJ3665, marcado para as 14h35min, em razão de excesso de peso na aeronave e da maneira como a empresa ré se posicionou em face ao ocorrido.

Não houve acordo entre as partes na audiência conciliatória.

A parte ré apresentou contestação alegando no mérito que houve o cancelamento no voo em virtude de problemas técnicos na aeronave e que não pode ser responsabilizado civilmente por força da excludente prevista por lei na hipótese de caso fortuito. Acrescenta, ainda, que o resultado indesejado pela parte autora foi um mero dissabor cotidiano que não configura dano moral indenizável.

Diante da intimação sobre o interesse em conciliar e a produção de provas, a parte autora solicitou a oitiva da testemunha arrolada na petição de emenda à inicial, a requerida, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, fixado como ponto controvertido a questão do dano moral. Tentada a conciliação, não se obteve êxito, oportunidade em que ocorreu o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha por ela arrolada, tendo as partes dispensado a oitiva do preposto.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tem-se que a relação existente entre as partes constitui uma típica prestação de serviços, figurando a parte autora como destinatária final do serviço prestado, restando identificada a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação dada pelos artigos 2º e 3º do CDC, havendo patente incidência do aludido diploma ao caso.

Portanto, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código Consumerista, elidida, apenas, por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior, o que não ocorre no presente caso ante a evidência de que um defeito mecânico ou mesmo o excesso de peso na aeronave não deve ser tolerado pelos passageiros, tampouco caracterizadas como uma excludente de responsabilidade civil pela parte ré.

Conforme comprovado em audiência, com o não embarque no horário previsto, a autora precisou procurar em outras companhias aéreas um voo com horário melhor do que aquele oferecido pela empresa ré. Embarcou aproximadamente 13 horas após o programado e, consequentemente, perdeu a comemoração do aniversário de sua amiga em Belo Horizonte. Assim, restou evidente o dano moral sofrido pela autora.

Ademais, a reacomodação de voo disponibilizada à parte autora não satisfaz no sentido de impedir os resultados danosos por ela experimentados em razão do atraso por tempo razoável para a sua chegada no destino pretendido.

Assim, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mediante criteriosa consideração das circunstâncias que envolveram o fato, da culpa da parte ré, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos e da extensão do dano, sem que sua concessão enseje enriquecimento ilícito ao ofendido e insignificância para o seu ofensor, verifico prudente arbitrar o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais , a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada pelo INPC, bem como aplicados juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, uma vez que, para a quantificação do dano moral, esta magistrada já considerou o lapso temporal transcorrido entre o ato ilícito praticado pela parte requerida e o arbitramento.

Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Aracaju, 18 de junho de 2015.

ERICA MAGRI MILANI

Juíza de Direito